

Registro: 2016.0000937429

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0054372-40.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WALTER CELSON MARQUES NOVAES e Impetrante FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

#### MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO Nº 1944** 

HABEAS CORPUS Nº 0054372-40.2016.8.26.0000

**COMARCA:** São Paulo

VARA DE ORIGEM: Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher – Foro Regional XV - Butantã

IMPETRANTE: Fernando Coimbra Maestrello

**PACIENTE**: Walter Celson Marques Novaes

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Fernando Coimbra Maestrello*, em favor de **Walter Celson Marques Novaes**, com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Alega o impetrante que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, querendo fazer crer, ainda, que a própria vítima não tem certeza de que foi o paciente o responsável pelas mensagens a ela encaminhadas, via "Whatsapp". Aduz, ainda, que, até o momento, o paciente não foi ouvido nos autos.

Indeferida a liminar (fls. 7/8), houve ainda pleito por sua reconsideração, igualmente indeferido (fls. 22/23). Então, foram prestadas as informações pela indicada autoridade indicada coatora (fls. 27/77) e a douta



Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 78/83).

#### É o relatório.

Trata-se de paciente preso preventivamente, na data de **30 de setembro de 2016**, porque teria descumprido medidas protetivas de urgência, consistentes na proibição "de se aproximar da vítima Elaine Vieira Campos por uma distância menor de cem metros", bem como "de qualquer contato do agressor com a ofendida, familiares e testemunhas".

É dos autos que tais medidas foram impostas, na data de **20 de maio de 2016**, pela autoridade ora apontada coatora, no âmbito do procedimento nº 0001971-86.2016.8.26.0704, que apura suposta prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 36/37):

"No dia dos fatos, segundo relatos da declarante, a mesma chegou na residência do casal e o averiguado passou a ofendê-la de 'vagabunda', por motivos de somenos importância, e, como aparentava muito transtornado, ela dormiu em um hotel com seu filho, retornando no dia seguinte e encontrando o imóvel com as fechaduras trocadas. Afirma que, desde então, o autor passou a mandar-lhe mensagens ofensivas e que, em 05 de maio do corrente ano, depositou vários objetos em frente seu local de trabalho alegando terem sido usados por ela".

Não obstante, em 2 de setembro de 2016, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Especial de



Enfrentamento à Violência Doméstica, declarando o descumprimento das referidas medidas pelo paciente, tendo relatado, desta vez, que (fls. 43/44):

"é vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada pelo ex-companheiro Walter Celso Marque Novaes. Walter descumpre as medidas protetivas concedidas nos autos nº 0001971-86.2016.8.26.0704, pois insiste em manter contato com a vítima. Entre muitas formas de perturbação de tranquilidade, Walter envia mensagens, via whatsapp e facebook. Na data de hoje, no período da manhã, Walter jogou fotos no quintal da casa da vítima e colocou as fotos no vidro do seu carro. As imagens são do atual companheiro da vítima. Além da perturbação, a vítima entende como uma forma de ameaça, tendo em vista o histórico de perseguição sofrido Walter a cerca mediante tortura por ela. psicológica. Walter também ameaça e perturba seu atual companheiro. Walter cadastrou os dados da vítima num site que visa localizar pessoas desaparecidas, uma outra forma de perturbar seu sossego. Por vezes, Walter envia mensagens sem identificação ou mediante perfil de falsas pessoas, contudo, pelo conteúdo das mensagens e dado o contexto de violência gerado por ele, todos sabem que se trata dele. Walter criou perfis no facebook, em nome da vítima e de seu atual companheiro, o que os ofende a honra. Quanto a esse fato, a vítima manifesta o desejo de representar. Inclusive, nessa oportunidade, a



vítima prestou declaração acompanhada de testemunha (Marco Antônio Caserta Júnior), que corroborou sua versão, no sentido de que a vítima não tem mais paz, pois o autor perturba sua tranquilidade. Por fim, a vítima requer que o agressor pare de importuná-la. Neste momento, a vítima apresenta print das mensagens enviadas por Walter, que a incomoda bastante".

Assim, a pedido do Ministério Público, a autoridade ora apontada coatora determinou a realização de audiência de advertência para a data de **16 de setembro de 2016**, na qual esteve ausente o paciente, tendo, nesta oportunidade, o seu patrono se *"responsabilizado a cientificá-lo acerca das consequências do descumprimento das medidas protetivas impostas"* (fl. 53).

Ocorre que, na data de **28 de setembro de 2016**, a vítima compareceu à mencionada Promotoria de Justiça, delatando, novamente, o descumprimento das referidas medidas pelo paciente, oportunidade em que ressaltou o seguinte:

"Hoje, a vítima recebeu mensagens, via whatsapp, enviadas de um número desconhecido por ela, porém, por revelar a forma com que Walter sempre age, a vítima sabe que tais mensagens foram enviadas por ele. Isto porque Walter enviou mensagens e vídeos do atual companheiro da vítima (Marco Antônio), acompanhado da ex-namorada. Walter age assim para que a vítima fique incomodada em ver fotos do seu atual companheiro com sua ex. Walter mandou, ainda, imagem do filho



da vítima e elaborou uma legenda ofensiva para a Fazendo referência à vítima. escreveu: 'enquanto sua mãe impina a bunda pra arrumar um Marcao idiota da vida. Parabens, vc merece'. Em outra passagem, diz que a vítima 'foi passada de mão em mão'. Disse, ainda, para a vítima 'segurar' seu atual companheiro (Marco), pois outro idiota ela nunca encontrará. No perfil do whatsapp que consta o envio de tais mensagens e ofensas, Walter colocou uma foto da vítima, que pode ser identificada, apesar de ter 'cortado' sua cabeça. Não satisfeito, no 'status'. escreveu a seguinte legenda: 'uma vagabunda sempre arruma um corno que a mantém. Este corno que nem pau duro consegue (...)'. No comprovar que intuito de é constantemente perturbada por Walter, а vítima apresentou mensagens enviadas por ele, no dia 22/09/2016, nas anexou mais mensagens de seu companheiro (Marco Antonio), acompanhado de sua ex-namorada. Este contato foi estabelecido por número de telefone diverso, porém demonstra a mesma forma de agir. Neste ato, a vítima apresenta cópias das mensagens. Informa que sente-se ameaçada e vigiada por ele".

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Isso porque a r. decisão que, em **30 de setembro de 2016**, decretou a prisão cautelar do paciente, encontra-se suficientemente fundamentada, tendo justificado a necessidade da medida, nos seguintes



termos (fls. 314/315 dos autos de conhecimento):

"é de ser decretada a prisão preventiva do acusado. eis que há indícios de que o mesmo venha descumprindo a medida deferida em favor da ofendida. A Lei. 11.340/06 veio para proteger a mulher de qualquer forma de violência. Dispõe o artigo 7º da Lei que são formas de violência a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Há indícios da ocorrência de violência psicológica e moral nos autos do Inquérito. A prisão cautelar deve ser decretada para garantir a incolumidade física da vítima, a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base no art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 312 do CPP. Há fortes indícios que apontam que o averiguado estaria descumprindo a medida protetiva imposta. A vítima juntou cópia de diversas mensagens enviadas por alguém que não se identifica cujo conteúdo somente poderia ser de conhecimento do próprio averiguado. Nesses termos, com fundamento no artigo 312 do Código de Penal. DECRETO PRISÃO Processo PREVENTIVA de WALTER CELSON MARQUES NOVAES"

Da mesma forma, a r. decisão que, em 6 de outubro de 2016, indeferiu os pleitos de revogação da prisão preventiva e de realização de nova audiência de advertência, formulados pela defesa do paciente, também não padece de insuficiente e inadequada fundamentação, tendo enfatizado que (fl. 336 dos autos de conhecimento):



"De fato, após a notícia de que o averiguado estaria descumprindo as medidas protetivas, foi designada audiência de advertência, na qual o averiguado não compareceu, mas seu patrono estava presente e foi cientificado acerca das consequências de seu descumprimento. No entanto, averiguado continuou enviando mensagens eletrônicas para a vítima, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Ainda que não tenha se identificado, o teor das mensagens leva a crer que apenas o averiguado poderia enviá-las, considerando que menciona o atual companheiro da vítima e o filho menor das partes. Ademais, o Patrono informou que o averiguado está em Rondônia e as mensagens foram enviadas de um aparelho celular com prefixo do referido estado. Considerando a gravidade dos fatos e o claro descumprimento da ordem judicial, mantenho a decretação da prisão preventiva, indeferindo o pedido feito pelo patrono para designação de nova audiência de advertência".

Como se vê, a r. decisão que decretou a custódia cautelar, bem como a que indeferiu o pleito revogatório, basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, respaldadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora, é dos autos que o paciente, acometido, segundo a vítima, por transtornos de esquizofrenia e bipolaridade, constantemente encaminhava à ofendida mensagens de texto e vídeo, com nítido tom ameaçador, vociferando ofensas graves, de modo a não só perturbar a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

tranquilidade da ofendida, como também a gerar nesta um desmedido temor, o qual, ao que parece, só se agravou com a aplicação das medidas protetivas.

Esta realidade está corroborada pelas reiteradas declarações da vítima – em solo policial e perante a Promotoria de Justiça – e pelas mensagens de texto juntadas, tudo a reclamar a necessidade custódia preventiva, para garantia da ordem pública e, sobretudo, da integridade física e psicológica da vítima.

E a alegação de que as últimas mensagens não teriam sido de autoria do paciente não encontra qualquer respaldo nos autos, porquanto, como se pode notar, foram enviadas do Estado de Rondônia, onde exatamente se encontrava o paciente.

No mais, o teor das referidas mensagens em muito se assemelha ao das mensagens anteriores (estas, sim, identificadas), na medida em que há diversas referências ao filho e ao atual companheiro da ofendida, bem como às qualidades morais desta, não se olvidando de que nada há nos autos a permitir a conclusão diversa.

É de ressaltar, ainda, que o fato de o paciente ainda não ter sido ouvido nos autos em nada altera o repertório fático que deu ensejo à custódia preventiva, uma vez já comprovada, pelos fatos já esposados, a necessidade da medida. Além disso, não há qualquer informação, nos autos, de desrespeito ao procedimento previsto na lei processual penal.

Ademais, não se ignore que a douta autoridade apontada coatora, ciente do descumprimento das medidas, ainda designou audiência de advertência, oportunidade em que, ausente o paciente, o próprio patrono teria se "responsabilizado a cientificá-lo acerca das consequências do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

descumprimento das medidas protetivas impostas". Contudo, mesmo após a

referida audiência, o paciente insistiu em manter contato com a vítima, a fim

de intimidá-la, demonstrando, à toda evidência, que sua liberdade, de fato,

ameaça a escorreita aplicação da lei penal.

Consigne-se que a segregação cautelar não afronta a

presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro

reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do

paciente representa à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Por fim, anote-se que o paciente já foi beneficiado com

medidas menos gravosas do que a prisão, mas deliberadamente as descumpriu

(mais de uma vez), fato que comprova personalidade desajustada, não sendo

crível que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal

sejam suficientes para o caso em comento.

Como se vê, não demonstrou o impetrante sofrer o

paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio

constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho

Relator